



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n. : **872503**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

Responsável: José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito à época

Procurador(es): Gilberto Loures Soares

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Sessão: 12/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c o inciso III do art. 240 do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista as impropriedades apontadas, no que se refere ao recolhimento de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social. 2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 4) Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivam-se os autos. 5) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara – Sessão do dia 12/09/13

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO: 872503

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Senhora do Porto

RESPONSÁVEL: José de Aguiar Mourão Sobrinho

PROCURADOR: Gilberto Loures Soares

EXERCÍCIO: 2011

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

REPRESENTANTE DO MPTC: Maria Cecília Borges

I - RELATÓRIO:



Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Senhora do Porto, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho.

Considerando a competência prevista no art. 31, § 1º, da Constituição da República, no art. 180, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e no inciso II do art. 3º da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, à luz das diretrizes e dos procedimentos decorrentes da Resolução nº 04/2009, de 30.05.2009, realizou sua análise, às fls. 13/38.

A Unidade Técnica apontou irregularidades que ensejaram abertura de vista ao gestor, conforme fl. 19.

Citado, à fl. 41, o responsável não se manifestou, conforme Certidão à fl. 44.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais opinou pela rejeição das contas, a teor do disposto no art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008, às fls. 60/60-v.

É o relatório, em síntese.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde aprados em ações de fiscalização do Tribunal passaram a ser considerados nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, para fins de emissão do parecer prévio.

Cumprir informar que, consoante pesquisa realizada no SGAP, não houve inspeção nesse Município relativamente ao exercício financeiro de 2011 cujo escopo tenha incluído a verificação dos limites relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde, razão pela qual os índices constitucionais foram apurados a partir dos dados contidos nos demonstrativos contábeis apresentados.

Registre-se que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeções que vierem a serem realizadas, despesas passíveis de dedução.

Passo, a seguir, ao exame dos tópicos destacados no relatório técnico:

1. Repasse ao Poder Legislativo:

Verificou-se o cumprimento do limite máximo de 7% fixado no inciso I do artigo 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 25/2000, alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 58, de 23/10/2009, haja vista que foi repassado o valor de R\$407.077,31, correspondente a 6,3% da receita base de cálculo, fl. 15.

2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Apurou-se, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a aplicação de 27,88% da receita base de cálculo, atendendo ao índice mínimo de 25% exigido no artigo 212 da Constituição da República de 1988, fl. 15.

3. Ações e Serviços Públicos da Saúde:

Apurou-se que a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde correspondeu ao índice de 16,18% da receita base de cálculo, obedecendo ao índice mínimo de 15% de que trata o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal/88, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, fls. 15/16.



O Órgão Técnico excluiu do Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos da Saúde o valor de R\$149.556,42, referente a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, conforme apuração no Demonstrativo de Convênios, fl. 30.

O valor excluído alterou o percentual apresentado de 18,15% para 16,18% não impactando o limite constitucionalmente exigido, fl. 28.

4. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que os gastos com Pessoal do Município corresponderam a 43,74% da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, cumprindo o limite máximo de 60% disposto no inciso III do art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, fl. 17.

Apurou, ainda, que os Poderes Legislativo e Executivo observaram os limites máximos de 6% e 54% dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com Pessoal corresponderam a 2,82% e 40,92%, respectivamente.

5. Abertura de Créditos Adicionais:

A Lei Orçamentária Anual (LOA), aprovada sob o nº 578, em 16/12/2010, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$11.160.194,00, e autorizou a abertura de créditos suplementares no percentual de 15% das dotações orçamentárias e operações de Crédito no montante de R\$1.431.481,00, art. 4º, fl. 20.

De acordo com os estudos do Órgão Técnico, à fl. 14, **não constam** irregularidades, nos presentes autos, quanto à abertura de créditos suplementares e especiais, cumprindo o Município as disposições previstas no art. 167, II e V, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

Cumpre informar que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima destacadas, **exceto:**

1.Regime Próprio de Previdência Social:

Verifica-se no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Município e do Instituto de Previdência o valor de R\$291.337,64, referente à receita da Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio da Previdência Social, fls. 66/67.

Entretanto, consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante o valor de R\$146.798,85 como receita recolhida dos segurados ao Instituto de Previdência, fl. 36 e no Anexo VIII – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas do Instituto de Previdência o valor recebido da contribuição dos segurados foi de R\$ 285.962,95, fl. 68/69.

A contabilidade municipal preencheu o Anexo XVIII – Demonstrativo Anual de Contribuição à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados, com o valor da contribuição devida dos segurados divergente do valor inscrito no Demonstrativo da Dívida Flutuante em R\$33.087,21.

Ressalta-se que no Demonstrativo da Dívida Flutuante consta saldo a recolher das retenções das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados no valor de R\$111.812,81, fls. 18 e 36, em inobservância ao § 5º, art. 13º, da Lei Municipal nº 534/2006, onde estatui que as retenções referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário poderão ser repassadas ao RPPS até o dia 15 do mês subsequente ao da competência, fls. 33/35.

Embora citado à fl. 41, o interessado não se manifestou sobre essas irregularidades, conforme Certidão de fl. 44.



Recomendo ao atual gestor que observe o correto preenchimento dos demonstrativos contábeis, objetivando evitar reincidência das falhas ora verificadas e, que deve, por ocasião do julgamento das contas pelo Legislativo, comprovar o saneamento das impropriedades pontuadas nesta fundamentação.

Assim sendo, as irregularidades citadas configuram falha grave de responsabilidade do gestor e que não permite, que sejam as contas do exercício aprovadas.

III - VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 combinado com o inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição** das contas prestadas pelo Sr. José de Aguiar Mourão Sobrinho, Prefeito Municipal de Senhora do Porto, no exercício de 2011, tendo em vista as impropriedades apontadas na fundamentação deste voto no que se refere ao recolhimento de recursos ao Regime Próprio de Previdência Social.

Recomendo ao atual gestor para que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte de Contas por meio de requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Recomendo ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, nos termos do disposto no artigo 74 da Constituição da República, alertando-o de que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Intimem-se os responsáveis das decisões por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal.

Cumpridas as disposições regimentais, em especial os artigos 238 e 239, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)